



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 16/07/2014	Medida Legislativa Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014	PÁGINA
---------------------	--	--------

AUTOR:

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 22, da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, alterando o caput e o §1º.

“Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito mediante a aplicação de percentual sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput será de 3% (três por cento).

.....”(NR)

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
--------	---------------------	----	---------

DATA _/_/___	ASSINATURA
-----------------	------------



CD/14482.60034-21

JUSTIFICAÇÃO

A restituição do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra é uma necessidade do empresariado brasileiro exportador em manter a sua posição no mercado de maneira competitiva, uma vez que a sistemática tributária a que as exportações estão sujeitas, não lhes permite compensar a carga tributária presente na aquisição dos insumos no mercado interno necessários para a sua produção. Adicionalmente, apesar de o incentivo fiscal ter sido extinto, é sabido que o cenário de crise mundial ainda não se alterou, o que justifica a manutenção do mesmo.

Ainda que o Reintegra não seja uma proposta de compensação totalmente perfeita para eliminar as distorções do sistema tributário presente nas operações de exportação, o incentivo permite que as empresas minimizem os impactos negativos dessas operações e por essa razão, é necessário que o percentual de 3% ora instituído seja mantido, pois, a redução do mesmo tornará mais distante o objetivo ao que o Reintegra se propõe.



CD/14482.60034-21

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA _/_/___	ASSINATURA		